



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720312/2011-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.322 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. ATIVIDADE RURAL. BENFEITORIAS.

O ganho de capital corresponde à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição da terra nua (sem as benfeitorias) e depende da data de aquisição do imóvel rural. Caso o custo das benfeitorias (tanto as adquiridas pelo alienante quanto as por este realizadas) não tenha sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural, o seu valor integra o custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis não tributáveis e isentos autoriza ao fisco ao lançamento de ofício considerando esse acréscimo como rendimentos omitidos mês a mês na forma da legislação vigente.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral.

REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes ao Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 20/03/20

14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 21/03/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 28/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 19/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), NATHALIA MESQUITA CEIA, WALTER REINALDO FALCAO LIMA (Suplente convocado), ODMIR FERNANDES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Por meio Auto de Infração de fls. 03 a 15, lavrado em 01/03/2011, exige-se do contribuinte Jaime Teopisto Barbosa Abath, o montante de R\$ 861.544,61 a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), R\$ 249.187,59 de juros de mora e R\$ 646.233,38 de multa de ofício, totalizando R\$ 1.757.045,48 (atualizados até a data da autuação) referente ao ano-calendário de 2007.

O lançamento foi fundamentado nos seguintes termos:

(i) **Omissão de Rendimentos da Atividade Rural**, caracterizada por receitas não declaradas oriundas da atividade rural, resultantes da alienação de benfeitorias constantes na FAZENDA RIO BRILHANTE III alienada em 30/04/2007 para TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA., conforme escritura de compra e venda (fls. 34 a 46), pelo preço de R\$ 3.000.000,00, sendo R\$ 1.134.935,47 (37,83%) referente à terra nua e R\$ 1.865.064,52 (62,17%) referente às benfeitorias.

(ii) **Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD)**, em razão de o Contribuinte apresentar nas competências de abril e junho de 2007 dispêndios superiores aos valores reportados como rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual.

De acordo com o auto de infração, o Contribuinte alegou durante o processo de fiscalização que despendeu, em abril de 2007, R\$ 3.000.000,00 e, em junho de 2007, R\$ 1.360.000,00 em razão da aquisição de 78,93% da GLEBA PAPAGAIO, conforme promessa de compra e venda, (fls. 47 a 55). Na competência de junho de 2007, o Contribuinte recebeu R\$ 500.000,00 da venda da FAZENDA RIO BRILHANTE III e em novembro de 2007 recebeu a quantia de R\$ 750.000,00, ainda em razão da alienação da FAZENDA RIO BRILHANTE III.

Na Declaração de Ajuste Anual (ano-calendário 2007), fls. 17 a 24, verifica-se que o Contribuinte não reportou rendimentos tributáveis, isentou ou sujeitos à tributação exclusiva na fonte.

A fiscalização intimou por diversas oportunidades o Contribuinte que apenas em 19/01/2011 respondeu as intimações, porém não apresentou a totalidade da documentação

solicitada pela fiscalização, especialmente as informações referentes à atividade rural do ano de 2007.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 10/03/2011 (fls. 100) e apresentou Impugnação tempestiva em 11/04/2011, alegando, em suma:

- A nulidade do auto de infração em face da ausência de provas por parte da fiscalização, fato que acaba por macular, no entender do Contribuinte, a motivação do auto de infração (ato administrativo).
- No tocante à atividade rural, o Contribuinte assevera que o imóvel rural FAZENDA RIO BRILHANTE III foi adquirido por doação em 25/09/2001 e a opção foi pela dedução das benfeitorias como despesa da atividade rural. Desta feita, argumenta que não cabe tributação quando da alienação do referido imóvel rural.
- Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, argumenta que a fiscalização considerou uma operação isolada para efetuar o lançamento e não se preocupou em verificar as operações dentro do ano-calendário. Assim, como o lançamento não considerou a anualidade do imposto de renda, esse não deve prosperar.
- O equívoco da fiscalização ao considerar o pagamento do empréstimo bancário para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto. Como se trata de um empréstimo obtido junto à instituição financeira para fomentar a atividade rural, a legislação (art. 62, § 2º do Decreto nº 3.000/99) afasta a liquidação do empréstimo para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto. Desta feita, alega o Contribuinte que a apuração do APD encontra-se incorreta.
- O equívoco da fiscalização em não considerar na apuração do APD o saldo em espécie mantido pelo Contribuinte em 31/12/2006, no montante de R\$ 725.197,26.
- O recebimento antecipado em abril de 2007 da quantia devida pela TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA., em razão da venda da FAZENDA RIO BRILHANTE III acaba por justificar a APD identificado pela fiscalização. Logo, em abril de 2007, o Contribuinte apresenta saldo de R\$ 119.545,73 (conta bancária Bradesco); R\$ 725.197,26 (disponibilidade de receita); R\$ 986.625,00 (pagamento da TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.), totalizando R\$ 1.831.367,99. Sendo que apresenta despesas no montante de R\$ 2.367.900,00, restando um acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 536.532,00. Entretanto, esse valor último foi recebido pelo Contribuinte a título de antecipação de pagamento da TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.
- O não-pagamento, na competência de junho de 2007, do valor de R\$ 1.073.000,00 referente à aquisição da GLEBA PAPAGAIO. Pondera o Contribuinte que o valor indicado na apuração do APD como sendo dispêndio não ocorreu, com base na Promessa de Compra e Venda, por o vendedor não ter cumprido com obrigações contratuais, o Contribuinte (comprador) não efetivou a saída do numerário.
- Descabimento dos juros de mora, por entender o Contribuinte que o imposto lançado não é devido e, portanto, incabível a cobrança de juros de mora pelo não-pagamento.
- Descabimento da responsabilização penal imputada pela fiscalização, pois ainda cabe ao Contribuinte a defesa no âmbito administrativo e judicial, podendo ser entendido a inviabilidade do lançamento. Logo, entende o Contribuinte não pode ser representado penalmente de um lançamento ainda passível de questionamento.

A 2ª Turma da DRJ/CGE, em 20/09/2011, em decisão de fls. 194 a 201 manteve o lançamento na sua integralidade alegando que:

- A falta de provas que pudesse anular o lançamento de ofício, como afirmado pelo contribuinte, não tem qualquer amparo, pois, os documentos juntados aos autos são provas cabais das infrações cometidas, que são escrituras, contratos, informações do próprio contribuinte, declarações do imposto de renda e demonstrativos perfeitamente compreendidos pelo impugnante que por sua vez não indica qual a prova que não foi apresentada, mas, simplesmente alega que não há provas.*
- Interpreta de forma totalmente errônea e contrária às normas, ao afirmar que a opção pela dedução ou não das benfeitorias implica na impossibilidade de tributação das benfeitorias, quando na verdade a IN 84/2001 ao dar a opção da utilização das benfeitorias como despesas de custeio, isto é zerando esse valor na condição de investimento, determina que no caso da venda do imóvel as benfeitorias sejam tributadas na atividade rural, e, caso o contribuinte opte pela incorporação dessas benfeitorias à terra nua, poderão ser utilizada como custo da terra nua para efeito de apuração do ganho de capital nos casos que menciona;*
- A questão temporal encontra-se perfeitamente definida na legislação pertinente, qual seja a lei 7.713/88, que determina que o imposto de renda será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, independentemente do ajuste anual;*
- A tentativa de fundamentar que o artigo 4º a lei 8.023/90 que trata da tributação anual da atividade rural não encontra respaldo na situação presente, considerando que o lançamento refere-se a acréscimo patrimonial a descoberto por falta de origem de recursos de rendimentos tributáveis, não tributáveis e isentos que pudessem justificar o acréscimo. A venda de produtos da atividade rural no mês do referido acréscimo poderia justificar o acréscimo se comprovado com documentos hábeis e idôneos para tanto, mas, a forma de apuração do imposto de renda da atividade rural não impede a apuração do acréscimo patrimonial mês a mês definida na lei 7.713/1988;*
- A aquisição de gado ou outro bem qualquer compõe o fluxo de caixa para efeito de apuração do acréscimo patrimonial no mês da aquisição independentemente da apuração anual do imposto de renda da atividade rural; O artigo 62 do regulamento do imposto de renda ao determinar que os empréstimos agrícolas não podem justificar o acréscimo patrimonial o faz em razão de que esses financiamentos tem destinação própria e fiscalizada pela própria instituição financeira, não podendo justificar acréscimos que fujam dessa destinação própria;*
- A autoridade fiscal considerou sim a disponibilidade financeira do ano anterior devidamente declaradas como o saldo do Bradesco, porém, a ficção apresentada de que teria uma disponibilidade financeira em caixa em 31.12.2006 não pode ser aceita até porque não foi declarada dessa forma, conforme se verifica em fls. 19 e 20;*
- As justificativas apresentadas neste item não podem ser aceitas, considerando que o saldo de caixa pretendido e tratado no item anterior não pode ser aceito pelos motivos ali demonstrados, o saldo do Bradesco foi devidamente considerado pela autoridade fiscal, o valor de R\$ 986.625,00 recebido da Transportadora Batista Duarte Ltda, cujos recebimentos declarados foram de R\$ 500.000,00 em 30.06.2007 e R\$ 750.000,00 em 15.11.2007, devidamente considerados pela autoridade fiscal nessas datas, não podendo retroagir para cobrir acréscimo patrimonial de mês anterior, e, ainda, a mera alegação de antecipação de pagamento da Transportadora Batista Duarte Ltda. para o restante do saldo devedor, sem prova desse fato, mas, ao contrário, na declaração consta o não recebimento da diferença, fls. 19;*
- O não pagamento alegado do valor de R\$ 1.073.448,00 pela compra da fazenda papagaio que ensejou o acréscimo patrimonial do mês de junho de 2007 não encontra respaldo na*

declaração do imposto de renda onde se afirma que efetivou o pagamento de R\$ 5.000.000,00 no ano calendário de 2007, valor superior inclusive ao considerado pela autoridade fiscal, mesmo considerando sua participação na operação;

- Ao contrário do que afirma a contribuinte, os elementos do lançamento são suficientes para a comprovação da existência material do fato antijurídico conforme demonstrado devendo ser mantidos os juros de mora e a multa incidente sobre o tributo lançado;*
- Em relação à representação penal, não cabe à autoridade administrativa sua análise, e, até porque, não houve a aplicação da multa qualificada que poderia ser apreciada em sede administrativa.*

O Contribuinte efetuou emenda à Impugnação em 17/01/2012 (fls. 212 a 232), posteriormente ao julgamento da primeira instância administrativa que ocorreu em 20/09/2011. Desta feita à “Emenda à Impugnação”, por restar fora do prazo, não foi conhecida (fls. 234 e 235).

A notificação da decisão foi encaminhada para endereço do Contribuinte que constava no sistema da Receita Federal. Porém, o Contribuinte não mais residia ali e houve afixação de edital. O Contribuinte não apresentou Recurso Voluntário no prazo legal e encaminhado o crédito para cobrança. Entretanto, posteriormente, o Contribuinte peticionou alegando que já se encontrava em outro endereço e esse era de conhecimento da autoridade fiscal que o intimou por diversas oportunidades nesse endereço. Sendo aferida a veracidade do relatado, em sede de Despacho Decisório (fls. 255 e 256) acabou-se por se permitir a re-intimação do Contribuinte e, por consequência, reabriu-se o prazo para apresentação de Recurso Voluntário.

O Contribuinte foi notificado da decisão em 12/11/2012 (fls. 262), tendo apresentado Recurso Voluntário tempestivo em 12/12/2012 (fls. 264) requerendo, em síntese, os mesmos pleitos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira NATHÁLIA MESQUITA CEIA

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

I. Da Preliminar

O Contribuinte pleiteia a nulidade do auto de infração sob o argumento de haver insuficiência de provas que justifiquem o lançamento tributário. Complementa que o auto de infração por ser um ato administrativo deve ser motivado e, a ausência de provas, acaba por macular sua motivação, ensejando sua nulidade.

O pleito de nulidade com base na ausência de provas não se justifica, pois há nos autos documentação suficiente que suporte o lançamento do crédito tributário. Além disso,

se o Contribuinte entende que o lançamento encontra-se equivocado cabia ao mesmo apresentar provas que o desconstituíssem, fato que não ocorreu.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade por entender que no processo administrativo fiscal há provas suficientes que justifiquem o lançamento.

II. Do Mérito

II.1. Da Atividade Rural

No tocante à atividade rural, o Contribuinte assevera que o imóvel rural FAZENDA RIO BRILHANTE III foi adquirido por doação em 25/09/2001 e a opção foi pela dedução das benfeitorias como despesa da atividade rural. Desta feita, argumenta que não cabe tributação quando da alienação do referido imóvel rural.

As benfeitorias efetuadas em imóvel rural são dedutíveis do Livro Caixa da atividade rural, conforme disposto no art. 62, § 2º, I do Decreto nº 3.000/99. E, para fins de apuração do ganho de capital de imóvel rural, o custo de aquisição e valor de alienação é o Valor da Terra Nua (VTN) reportado na DITR dos respectivos anos de aquisição e alienação (arts. 123, § 2º e 136 do Decreto nº 3.000/99).

Assim, se houve aproveitamento das benfeitorias realizadas na apuração do Livro Caixa da atividade rural para deduzir o valor de imposto a pagar, tais benfeitorias não poderão ser agregadas ao VTN como custo de aquisição do imóvel rural. Deve-se considerar apenas o VTN. As benfeitorias, deduzidas do Livro Caixa, quando da alienação do imóvel rural serão tributadas como receita da atividade rural.

Nessa mesma linha, encontra-se a pergunta nº 481 do “Perguntão” de IRPF apresentado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoafisica/irpf/2010/perguntas/AtividadeRuralConceitosGerais.htm>). Confira-se:

481 — Como se apura o imposto relativo à alienação de propriedade rural?

Inicialmente deve-se destacar que na alienação de propriedade rural pode ocorrer a alienação apenas da terra nua (sobre a qual se apura o ganho de capital), ou da terra nua mais benfeitorias. Caso o instrumento de transmissão identifique separadamente o valor de alienação da terra nua e das benfeitorias e o custo dessas benfeitorias (tanto as adquiridas pelo alienante quanto as por este realizadas) tenha sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural, o valor de sua alienação deve ser oferecido a tributação como receita da atividade rural.

Quando o instrumento de transmissão não identificar separadamente o valor de alienação da terra nua e das benfeitorias, o valor dessas deve ser apurado por meio de cálculo específico, conforme regras que constam nas perguntas a seguir indicadas.

Atenção: Caso o custo das benfeitorias (tanto as adquiridas pelo alienante quanto as por este realizadas) não tenha sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural, o seu valor integra o custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital, sobre o valor total da alienação.

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, art. 61; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 5º; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 3º)

Assim, como mesmo declara o Contribuinte, as benfeitorias foram utilizadas como dedutíveis para fins de apuração do Livro Caixa da atividade rural. Logo, não devem ser

consideradas no custo de aquisição do imóvel rural para fins de apuração de ganho de capital, devendo ser tributadas como receita da atividade rural em face da alienação do imóvel rural.

II.2. Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, o Contribuinte argumenta que a fiscalização considerou uma operação isolada para efetuar o lançamento e não se preocupou em verificar as operações dentro do ano-calendário. Assim, como o lançamento não considerou a anualidade do imposto de renda, esse não deve prosperar.

O imposto de renda é anual com antecipações mensais (Lei nº 7.713/88). Para fins de apuração do APD, o fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considera as mutações patrimoniais mensalmente.

Nos meses de abril e junho de 2007 restou comprovado pela fiscalização que o Contribuinte não possuía origem para justificar seu dispêndio, restando caracterizado o APD.

Complementa que a fiscalização considerou o pagamento do empréstimo bancário para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto. Porém, como se trata de um empréstimo obtido junto à instituição financeira para fomentar a atividade rural, a legislação (art. 62, § 2º do Decreto nº 3.000/99) afasta a liquidação do empréstimo para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto. Desta feita, alega o Contribuinte que a apuração do APD encontra-se incorreta.

Em via de regra, os dispêndios (custos) e origens (receitas) referentes à atividade rural devem ser considerados na apuração do APD, pois representam variação patrimonial do contribuinte. Entretanto, em regime de exceção, a norma tributária dispõe que os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural, **comprovadamente utilizados nessa atividade**, não poderão ser utilizados para justificar acréscimo patrimonial (art. 62, § 12 do Decreto nº 3.000/99).

Pois bem. Verifica-se que a norma pretendeu que os recursos obtidos por intermédio de empréstimos **comprovadamente utilizados na atividade rural** não justificassem APD. Assim, como a obtenção do empréstimo é destinada exclusivamente para atividade rural, tais recursos não podem ser utilizados para fins de justificar acréscimo patrimonial (pessoal) do contribuinte.

No caso em questão, os recursos obtidos por intermédio do empréstimo contraído pelo Contribuinte no valor de R\$ 129.098,04 referente à Cédula Rural Hipotecária nº 200605263 com vencimento em 30/04/2007 junto ao Banco Bradesco, obtida para fins de custeio pecuário, conforme demonstrado na sua Declaração de Ajuste Anual não foram considerados para fins de APD.

O Contribuinte ainda argumenta que a fiscalização em não considerou na apuração do APD o saldo em espécie mantido em 31/12/2006, no montante de R\$ 725.197,26.

O argumento do Contribuinte de que possui uma disponibilidade em espécie da monta de R\$ 725.197,26 não deve prosperar, considerando que na Declaração de Ajuste Anual (ano-calendário de 2007) não há tal saldo declarado (fls. 167 a 169). E, da mesma forma, tal saldo não se encontra reportado na Declaração de Ajuste Anual do ano –calendário 2006 (fls. 176 a 178).

Ainda alega que houve recebimento antecipado em abril de 2007 da quantia devida pela TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA., em razão da venda da FAZENDA RIO BRILHANTE III que acaba por justificar a APD identificado pela fiscalização. Assim, em abril de 2007, o Contribuinte apresenta saldo de R\$ 119.545,73 (conta bancária Bradesco); R\$ 725.197,26 (disponibilidade de receita); R\$ 986.625,00 (pagamento da TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.), totalizando R\$ 1.831.367,99. Sendo que apresenta despesas no montante de R\$ 2.367.900,00, restando um acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 536.532,00. Entretanto, esse valor último foi recebido pelo Contribuinte a título de antecipação de pagamento da TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.

O Contribuinte alega que recebeu o montante de R\$ 536.532,00 a título de antecipação de pagamento pela venda da FAZENDA RIO BRILHANTE III. O Contribuinte alienou o referido imóvel rural em 30/04/2007 para TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA. por R\$ 3.000.000,00, sendo que R\$ 500.000,00 seriam pagos em 30/06/2007, R\$ 750.000,00 em 15/11/2007 e R\$ 1.750.000,00 em 15/11/2008.

Entretanto, de acordo com a Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte (fls. 19), tem-se que o pagamento ocorreu da seguinte forma: R\$ 500.000,00 pagos em 30/06/2007 e R\$ 750.000,00 transformados em 14.318,44 ações da Boi Gordo à vista e ainda não recebidos, com recebimento previsto para o ano-calendário de 2008.

Logo, dos fatos apresentados, verifica-se que o Contribuinte não logrou êxito em comprovar a referida antecipação.

O não-pagamento, na competência de junho de 2007, do valor de R\$ 1.073.000,00 referente à aquisição da GLEBA PAPAGAIO. Pondera o Contribuinte que o valor indicado na apuração do APD como sendo dispêndio não ocorreu, com base na Promessa de Compra e Venda, por o vendedor não ter cumprido com obrigações contratuais, o Contribuinte (comprador) não efetivou a saída do numerário.

Apesar da alegação do Contribuinte de não ter pago o valor de R\$ 1.073.448,00 pela compra da GLEBA PAPAGAIO, o mesmo não encontra respaldo na Declaração de Ajuste Anual (fls. 20), onde se verifica que houve o pagamento de R\$ 5.000.000,00 no ano calendário de 2007, valor superior inclusive ao considerado pela autoridade fiscal, mesmo considerando sua participação na operação. A fiscalização considerou para fins de APD o valor de R\$ 2.367.900,00 (desembolsado em abril de 2007) e R\$ 1.073.448,00 (desembolsado em junho de 2007).

II.3. Dos Juros de Mora

O Contribuinte se insurge em face dos juros de mora por entender que o imposto lançado não é devido e, portanto, incabível a cobrança de juros de mora pelo não-pagamento.

Tendo em vista que o lançamento é procedente, restam devidos os juros de mora incidente sobre o valor de imposto devido. Na mesma linha Súmula CARF nº 5:

Súmula CARF nº 5 – São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral.

II.4. Da Representação Penal

O Contribuinte entende descabida a responsabilização penal imputada pela fiscalização, pois ainda cabe ao mesmo a defesa no âmbito administrativo e judicial, podendo ser entendido a revisado o lançamento. Logo, entende o Contribuinte não pode ser representado penalmente de um lançamento ainda passível de questionamento.

Não cabe à instância administrativa se pronunciar acerca de questões de representação penal. Essa é a *ratio* da Súmula CARF nº 28:

Súmula CARF nº 28 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes ao Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia